



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 22.427

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.687 – CLASSE 19ª – DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha.

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

VOTO NO EXTERIOR. INSTALAÇÃO DE SEÇÕES ELEITORAIS FORA DAS SEDES DAS REPARTIÇÕES CONSULARES. CARÁTER EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO.

Justificada a solicitação, considerada a inadequação das instalações nas quais sediados os respectivos postos consulares, autoriza-se, em caráter excepcional, a providência, com as cautelas devidas.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, deferir o pedido, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

MARCO AURÉLIO

– PRESIDENTE

CESAR ASFOR ROCHA

– RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Senhor Presidente, cuidam os autos do exame de solicitações para funcionamento de seções eleitorais no exterior – Estados Unidos e Países Baixos – em localidades diversas daquelas dos edifícios-sede dos respectivos consulados, formuladas por autoridades diplomáticas brasileiras à Zona Eleitoral do Exterior e repassadas à Corregedoria Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Considerando a exigüidade do tempo para a publicação dos locais de votação no exterior (60 dias antes do pleito) – encerrado no último dia 2 –, a inexistência de prejuízo e a reversibilidade da medida, determinou o magistrado titular da Zona Eleitoral do Exterior a publicação dos locais indicados, "(...) *sob condição de validade – de futura aprovação pelo TSE (...)*".

Encaminhada a solicitação à Corregedoria Regional Eleitoral, determinou-se o envio à Corregedoria-Geral, para apreciação.

As informações da Assessoria da Corregedoria-Geral foram favoráveis ao atendimento do pedido, considerando os precedentes desta Corte Superior.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (relator):
Senhor Presidente, a solicitação é no sentido de que as seções eleitorais nas cidades de Miami, Boston e Nova York – nos Estados Unidos – e em Rotterdam, nos Países Baixos, funcionem em locais diversos daqueles em que estão sediados os respectivos consulados-gerais do Brasil.

O cartório da Zona Eleitoral do Exterior destacou (fls. 7 e 23) a exigüidade do prazo para a publicação dos locais de votação nos quais funcionarão as seções eleitorais no exterior, encerrado no dia 2 do corrente mês, prazo este previsto no Calendário Eleitoral e no art. 12, *caput*, da Res.-TSE nº 22.155/2006, que dispõe sobre o voto do eleitor residente no exterior na eleição presidencial.

Consoante apontado pela Assessoria da Corregedoria-Geral, as solicitações estão relacionadas com a inadequação das instalações onde sediados os aludidos postos consulares, não havendo, todavia, nos autos, a esse respeito, maiores esclarecimentos do Consulado-Geral do Brasil em Rotterdam.

A matéria está regulamentada no art. 12 da Res.-TSE nº 22.155/2006, que assim estabelece:

"Art. 12. As seções eleitorais para o primeiro e segundo turnos de votação serão organizadas até sessenta dias antes da eleição e funcionarão nas sedes das embaixadas, em repartições consulares ou em locais em que funcionem serviços do governo brasileiro (Código Eleitoral, arts. 135 e 225, §§ 1º e 2º).

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral, excepcionalmente, poderá autorizar o funcionamento de seções eleitorais fora dos locais previstos neste artigo.

§ 2º O Ministério das Relações Exteriores comunicará ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, até sessenta dias antes da eleição, a localização das seções que funcionarão no exterior, inclusive as agregadas".

A Res.-TSE nº 20.999/2002, que disciplinou a matéria na eleição presidencial de 2002, contemplava, ainda, a necessidade de informações do Ministério das Relações Exteriores "(...) sobre as negociações havidas com a autoridade local (...)", a fim de viabilizar a autorização.

Destaco, a propósito, das informações de fls. 28-30, os seguintes fragmentos:

(...)

O § 1º do art. 12 acima transcrito deixou de consignar a exigência de negociações com as autoridades locais, constante da regulamentação pertinente à eleição de 2002, circunstância já assinalada por V. Exa. por ocasião do recente julgamento do Processo Administrativo nº 19.548/DF (DJ de 30.6.2006). A ausência de informações, nos autos, a este respeito, não deverá constituir, s.m.j., óbice ao deferimento da medida, sem prejuízo das tratativas reputadas convenientes pela autoridade consular.

Impende considerar, ademais, que os §§ 1º e 2º do art. 225 do Código Eleitoral estabelecem como regra a organização das seções eleitorais nas sedes das embaixadas e dos consulados-gerais, admitindo o uso em local em que funcione serviço do governo brasileiro.

As instruções deste Tribunal relativas ao processo eleitoral no exterior têm assegurado a utilização, em caráter excepcional, de outras localidades para instalação de seções eleitorais. A medida objetiva, s.m.j., garantir a logística do processo de votação, a amplitude e a efetividade do exercício do sufrágio.

Somente os representantes diplomáticos, ressalvado superior entendimento, têm condições, por conhecerem as realidades locais e as características da comunidade brasileira no exterior, de identificar as melhores alternativas para a montagem da estrutura destinada à participação do cidadão brasileiro na escolha do dirigente máximo da Nação no próximo pleito".

Saliento que os locais indicados para o funcionamento das seções eleitorais em Boston e em Nova York, segundo as informações das respectivas autoridades consulares, já foram utilizados na última eleição presidencial.

Demais disso, por força do disposto no art. 227 do Código Eleitoral, os chefes das repartições consulares e missões diplomáticas

ficam investidos, no que for aplicável, das funções administrativas de juiz eleitoral. A estas autoridades incumbe velar, de maneira direta, pela regularidade do processo de votação, daí decorrendo o dever de examinarem a conveniência de instalação das seções eleitorais em locais diversos das sedes dos respectivos postos, sempre que estes últimos não se revelarem adequados a tal mister.

Há precedentes deste Tribunal para eleições pretéritas (Res.-TSE nº 15.376, DJ de 29.11.89, rel. Min. Vilas Boas; 20.351, DJ de 18.12.98, rel. Min. Néri da Silveira; e 21.145, DJ de 12.8.2002, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Transcrevo, a propósito, trecho do voto proferido pelo eminente Ministro Néri da Silveira no julgamento do PA nº 17.553/DF, que deu origem à mencionada Res.-TSE nº 20.351/98:

"(...) Dessa forma, tendo em conta, ainda, que a Corte já autorizou a instalação de seção eleitoral em canteiros de obras de empresa brasileira e em local onde não havia consulado brasileiro – Resolução 15.376, de 29 de junho de 1989 (fls. 14) -, voto no sentido de autorizar-se a instalação de seções eleitorais em outras repartições federais brasileiras, nas eleições de 4 de outubro de 1998. Na hipótese de não ser possível obter espaços suficientes ao serviço eleitoral em repartições brasileiras, em Nova York, a instalação em escolas públicas norte-americanas, nos termos propostos, semente há de ser providenciada, com anuência de autoridades norte-americanas, a título de colaboração".

As informações trazidas aos autos dão conta de que em Miami e em Nova York foram indicados locais onde funcionam estabelecimentos de ensino, e em Boston, instalações em dependência administrativa do prédio da Assembléia de Deus de Boston, contando com amplo estacionamento contíguo e proximidade de estações de ônibus e metrô, cuja utilização se fará sem ônus para o governo brasileiro. Não há maiores esclarecimentos sobre a natureza do local onde funcionariam as seções de Rotterdam, constando apenas seu endereço.

Ante o exposto, consideradas as justificativas apresentadas,

a jurisprudência da Corte e a urgência que o caso requer, voto pela autorização, em caráter excepcional, de funcionamento, fora das sedes das correspondentes repartições consulares, de seções eleitorais apenas nas cidades de Miami e Nova York, nos Estados Unidos, ficando ratificadas as publicações efetivadas pelo juízo da Zona Eleitoral do Exterior, observadas as cautelas devidas quanto à condução do processo eleitoral.

Quanto à cidade de Boston, também nos Estados Unidos, tenho por inoportuno o funcionamento em instalações vinculadas a entidade religiosa, razão pela qual não autorizo a medida, o mesmo valendo para a cidade de Rotterdam, nos Países Baixos.

Esta determinação deverá ser imediatamente comunicada à Corregedoria Regional Eleitoral do Distrito Federal e à Divisão de Assistência Consular do Ministério das Relações Exteriores.

EXTRATO DA ATA

PA nº 19.687/DF. Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha.
Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, decidiu a questão,
na forma do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes
os Srs. Ministros Cezar Peluso, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Gerardo
Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral
eleitoral.

SESSÃO DE 26.9.2006.

VOTO (Retificação)

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (relator):
Senhor Presidente, trata-se de pedido de instalação em locais eleitorais distintos da sede dos consulados. Nós concedemos em Miami e Nova York e não em Boston e Rotterdam. Mas aqui o caso específico é Boston. Recebi hoje comunicação do Senhor Embaixador Jório Salgado Gama Filho, que é o Cônsul em Boston, e dirigiu uma petição a V. Exa., que, por sua vez, remeteu a mim, alegando que a sede do consulado é alugada e há no contrato uma cláusula no sentido de que no domingo não é consentida a visitação pública, ou seja, ninguém pode entrar no local.

E nas eleições passadas este Tribunal havia consentido que funcionasse aquele local de votação na Assembléia de Deus, mas que hoje tem denominação própria e atuação autônoma, registrada nos Estados Unidos da América como associação americana, denominada "*World Revival Church*".

Informou que são 4.560 eleitores brasileiros inscritos na jurisdição e que as eleições em Boston se tornam verdadeira festa cívica, como acontece aqui. E pede que o Tribunal reaprecie a matéria para permitir que se mantenha o mesmo local de votação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente):
Lembro-me de que deferimos ontem quanto à realização em duas escolas, mas em dois estabelecimentos religiosos parece que indeferimos.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (relator): É que eu tinha a informação equivocada de que seria um local religioso brasileiro, e haveria, portanto, vinculação com algum partido.

Defiro, portanto, o pedido também para a cidade de Boston.



EXTRATO DA ATA

PA nº 19.687/DF. Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha.
Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, revendo a deliberação anterior, deferiu o funcionamento das seções nos locais apontados pelo relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Ricadrdo Lewandowski, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 27.9.2006.

VOTO (Retificação)

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (relator):
Senhor Presidente, o Consulado-Geral do Brasil em Boston, em face da deliberação tomada pelo Plenário da Corte na sessão de 26.9.2006, que desautorizou o funcionamento de seções eleitorais naquela cidade em instalações vinculadas a entidade religiosa, encaminhou a este Tribunal ofício esclarecendo que o local indicado pertence a agremiação *“registrada nos Estados Unidos da América como associação americana, denominada ‘World Revival Church’”*, salientando haver 4.560 eleitores brasileiros inscritos perante aquela jurisdição consular, distribuídos em 13 seções eleitorais, e ter sido o mesmo prédio utilizado como local de votação nas eleições de 2002.

Ante os novos elementos, afastado o óbice inicialmente invocado, propus ao Colegiado, na assentada de ontem, a reforma da decisão para estender a autorização também para a cidade de Boston, enfim acolhida.

Nesta data, o Cônsul-Geral do Brasil em Rotterdam, nos Países Baixos, encaminhou, de igual modo, expediente visando a reconsideração daquela decisão relativamente à instalação de seções eleitorais naquela cidade em local distinto da sede do consulado, afirmando que:

“(...) o local oportunamente aprovado pelo Itamaraty para viabilizar a instalação das seções eleitorais em apreço é uma sala de cerca de 85 metros quadrados, situada na sobreloja do próprio edifício-sede do Consulado-Geral e praticamente contígua às dependências por ele ocupadas, há mais de 50 anos, em setor do andar imediatamente superior do prédio. Trata-se, pois, de sala alugada ad hoc – em face de ser de todo insuficiente o espaço disponível nas dependências da repartição – e escolhida, exatamente, por ser de fácil identificação e acesso para os eleitorais aqui residentes, inexistindo ademais qualquer vinculação entre os proprietários do imóvel e entidades religiosas (...)”.

Esclareceu que o local se amoldaria à definição de "locais consulares", consagrada no art. 1º, j, da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, instrumento de Direito Público Internacional que entendeu aplicável à espécie, uma vez que *"tal sala estaria sendo utilizada no período considerado exclusivamente para o exercício do direito constitucional do voto pelos cidadãos brasileiros (...), uma das finalidades intrínsecas, e das mais nobres, de uma repartição consular"*.

Por estas razões, na linha da decisão tomada na data de ontem quanto à cidade de Boston, proponho idêntica autorização para o funcionamento das três seções eleitorais de Rotterdam no local apontado pelo respectivo Consulado-Geral.

EXTRATO DA ATA

PA nº 19.687/DF. Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha.
Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido, na forma do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 28.9.2006.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Certifico a publicação desta resolução no Diário da Justiça de 10.11.06, fls. 178.
Em, Paulo, lavrei a presente certidão.